



Via Lago

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.....	5
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	5
SECRETARIA DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO..	6
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	10
SECRETARIA DA SAÚDE	10
ASTT	19
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	19

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO 036, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Adere às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, bem como mantém o estado de calamidade pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do horário de funcionamento de algumas atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a prática de atos preventivos recomenda constante acompanhamento do quadro evolutivo da pandemia, com imediata adoção de providências necessárias;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pela SARS-COV-2 e com o quantitativo de vacinas insuficientes para imunizar toda população;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da Covid-19.

Parágrafo único. Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a situação de calamidade pública decorrente do Art.1º do Decreto nº 208/2020 e o Decreto nº 008/2021, podendo respectivo prazo ser alterado, havendo mudanças favoráveis no quadro da saúde pública que recomende sua redução ou aumento.

Art. 2º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos e privados, mantendo boca e nariz cobertos, sendo proibida a entrada e a permanência de

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218
E-mail: diario.oficial@araguaina.to.gov.br

qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de serviços e/ou órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicará em sua responsabilização.

§1º Ficam obrigados os passageiros de táxis, moto táxis, ônibus e outros transportes coletivos, o uso de máscara de proteção respiratória.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

- I – multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), se reincidente; e
- III – responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 3º A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate da Covid-19.

Art.3º Fica autorizado à reabertura da Via Lago, Parque Cimba, Complexo Beira Lago, praças, academias ao ar livre e similares até às 21h, desde que não haja concentração, ou reunião de pessoas, que possa caracterizar aglomerações, sob pena de dispersão imediata pelos órgãos fiscalizadores e crime contra saúde pública.

§ 1º. Fica autorizado a prática de atividades físicas de forma recreativa em todas suas modalidades, permanecendo proibida a realização de qualquer tipo de campeonatos, torneios e similares, com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para quem realizar e organizar.

§2º. É proibido à parada e estacionamento de veículos na Via Lago das 23:00 às 05:00 horas, podendo as autoridades de trânsito multar infratores e até guinchar veículos em desacordo com as normas aqui estipuladas, o disposto neste artigo não se aplica a área de comércio formais, bem como a trabalhadores de obras do local e ou moradores.

Art. 4º Os bares, restaurantes, cinemas, academias, food trucks, trailers, açarterias, pizzarias, sanduicheira, adegas, conveniências e similares, obedecidas as medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão funcionar das 6:00 às 22:00 horas, com tolerância máxima até as 23:00 horas.

§ 1º. Ficam limitados aos estabelecimentos referenciados acima a capacidade máxima de atendimentos de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com a obrigatoriedade de fixação de placa informativa.

§ 2º. Em relação aos bares e restaurantes a capacidade máxima permitida ao redor de cada mesa será de 06 (seis) pessoas com distanciamento de 1,5m entre elas, demarcadas pela fiscalização municipal, com a proibição de pessoas em pé sem o uso de máscara de proteção, mesmo que seja apenas temporária.

§ 3º. As Academias, além de controlar o acesso de pessoas com álcool em gel, terão horário de funcionamento das 06h às 22h com tolerância máxima até às 22h30min, com a obrigatoriedade de manter 1,5m de distanciamento entre os aparelhos, podendo estes, serem isolados de forma definitiva, para melhor execução das medidas impostas.

§ 4º. Fica proibida a circulação e permanência de pessoas em pé nos ambientes citados no caput deste artigo sem o uso devido de máscaras de proteção nos moldes do Art.2º do presente.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior após o horário de funcionamento, observadas as exceções dos parágrafos seguintes.

§ 1º Ficam permitidas as atividades internas, como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias, na modalidade de drive-thru até às 00:00 e delivery sem restrição de horário.

§ 2º As restrições impostas pelo artigo anterior não se aplicam aos restaurantes, lanchonetes e conveniências situadas em postos de abastecimento e serviços ao longo da Rodovia Transbrasiliana (BR-153).

Art. 6º Fica suspensa nos bares e restaurantes a prática de música ao vivo e/ou mecânica, ou quaisquer outros instrumentos sonoros, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário.

Art. 7º É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em todo e qualquer local público comum no Município de Araguaína como vias, praças, jardins, parques, entre outros, sendo que em casos de descumprimentos penalizar-se-á nos moldes do Artigo 2º inciso I do presente Decreto.

Art. 8º As igrejas e templos somente poderão efetuar suas atividades até as 22:00 horas, devendo estar de portas fechadas após este horário, durante a celebração de missas, cultos e rituais, os templos religiosos manterão assentos individuais afastados um dos outros por, no mínimo, 1,5 metros, determinando-se assim a capacidade máxima de fiéis e fixando-a através de placas em todos os acessos.

Art. 9º Os supermercados e hipermercados, além de obedecer às medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto só poderão permitir a entrada de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total.

§ 1º Fica obrigatório o controle de acesso de clientes mediante aspersão com álcool em gel ou líquido 70% e aferição de temperatura aos estabelecimentos referenciados acima.

§ 2º Recomenda-se aos estabelecimentos citados no caput, a distribuição de luvas descartáveis nas áreas alimentícias e extensão do horário de funcionamento até 22:00h.

Art. 10 Fica obrigado o controle de acesso de pessoas, mediante aspersão com álcool em gel ou líquido 70% e aferição de temperatura, ao interior de estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços em geral, que tenham sua estrutura física para atendimento acima de 60 metros quadrados.

§ 1º - Todos os estabelecimentos, inclusive os menores de 60 metros quadrados, deverão obedecer todas às regras a seguir:

I – manter distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre as estações de trabalho;

II – manter distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre o vendedor e cliente;

III – intensificar as ações de limpeza;

IV – disponibilizar obrigatoriamente aos clientes e trabalhadores álcool 70 graus INPM;

V – permitir a entrada de pessoas para atendimento de apenas 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;

VI – adotar mecanismos para manutenção dos ambientes arejados e saudáveis;

VII – manter distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre pessoas em eventuais filas;

VIII – limitar à razão de 10 (dez) metros quadrados de área de atendimento o número máximo de pessoas (número de clientes, somados aos atendentes) nos estabelecimentos;

IX – fixar placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento do estabelecimento;

X – funcionar das 08:00 às 18:00 horas, ressalvados os dispositivos neste Decreto, bem como os serviços e estabelecimentos essenciais previstos nas legislações vigentes.

§ 2º As feiras deverão ainda obedecer:

I – a proibição da presença de feirantes com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II – a proibição de qualquer tipo de degustação dos produtos postos a venda;

III – a proibição de acesso de mais de um integrante do mesmo grupo familiar;

IV – ao controle de entrada e saída a ser realizado por servidores públicos municipais com a utilização de aferidores de temperatura corporal e dispersadores de álcool 70 graus INPM;

V – ao espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas;

VI – ao atendimento de todas as obrigações sanitárias, a exemplo de disponibilização de álcool 70 graus INPM e utilização de máscaras de proteção.

Art.11 Fica proibida a realização de bailes, festas, shows, formaturas, confraternizações, aniversários e casamentos.

§1º. As refeições de grau em gabinete, pequenas reuniões e pequenos eventos (cursos técnicos, palestras, eventos sociais, eventos corporativos, eventos educacionais, eventos culturais e similares), poderão ocorrer obedecidas todas as normas de contenção da COVID-19, mediante comunicação, avaliação prévia, autorização e fiscalização dos órgãos municipais competentes.

§2º. As proibições impostas no caput deste artigo, não serão aplicáveis às refeições de grau e casamentos já autorizadas pelo município, em data anterior a publicação deste decreto, desde que obedecidas todas às medidas restritivas e preventivas para contenção da COVID-19, previamente estipuladas.

§3º. Qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas em chácaras ou propriedades privadas, urbanas e/ou rurais, constitui infração a este artigo.

§4º. Qualquer pessoa flagrada descumprindo os dispositivos acima, estará sujeito a:

I – Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e

II – Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 5º. As multas poderão ser lançadas, nos registros e dados encontrados no momento da infração, tais como: CPF, RG, consulta a propriedade veicular, consulta do imóvel entre outros, e a receita oriunda dessas eventuais multas serão destinadas à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate da Covid-19.

Art. 12 Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas das 00h00min às 05h e o cidadão que for nesta condição flagrado deverá justificar e comprovar o justo motivo do descumprimento

§ 1º No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais); e

II – responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º As pessoas que precisarem sair de casa para exercerem atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais devem, preferencialmente, se dirigirem aos estabelecimentos próximos às suas respectivas residências.

§ 3º Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores, delivery e a pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate da Covid-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

Art. 13 Fica autorizada a retomada das aulas semi presenciais no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Araguaína, Educação Infantil da Rede Privada e cursinhos que deverá ocorrer de forma gradativa e escalonada.

§ 1. As instituições municipais de ensino seguirão o cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Ficam as instituições de ensino de Araguaína abrangidas por este decreto obrigadas a cumprir todos os protocolos de saúde editados pela OMS, pelo MEC, pela SEMUS e pela portaria nº 185/2020.

§ 3º. Cursinhos e afins deverão funcionar de forma híbrida mantendo distanciamento entre o alunado (mínimo 1,5 metros entre cadeiras) sendo que deverão trabalhar apenas com metade de capacidade real, ou seja, 50% do alunado de forma presencial e 50% de forma virtual ou remota.

§ 4º Ficam autorizados os estágios supervisionados, desde que, cumpram todos os protocolos de saúde editados pela OMS, pelo MEC, pela SEMUS e pela portaria nº 185/2020.

Art. 14 Considerando a transmissão da doença infecciosa Covid-19 e as recomendações do Ministério da saúde, os velórios seguirão conforme o protocolo manejo de corpos no contexto do novo corona vírus elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e orientações da FUNAMC, ficando terminantemente proibida a realização de velórios em casos de COVID e em se tratando de outra "causa mortis" os velórios somente serão permitidos em locais preparados e apropriados para tal fim(vedada a realização em residências), e terão sua realização restrita a familiares de 1º e 2º grau e com participação limite de 10 (dez) pessoas e por no máximo 4 (quatro) horas de duração.

Parágrafo único. Em atenção às normas já citadas no caput deverá ser evitada a participação de crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica.

Art. 15 Fica determinado que o atendimento ao público nas secretarias e autarquias municipais será realizado nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, ressalvados aqueles considerados essenciais e/ou definidos pelos seus respectivos gestores, que poderão alternar ou alterar os horários mencionados conforme a necessidade de cada pasta ou área de atuação.

Art. 16 A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de transporte e trânsito com o apoio das polícias militar, civil, ambiental, federal, rodoviária e bombeiros.

§ 1º O estabelecimento comercial, industrial e de serviços que for flagrado descumprindo as regras poderá:

I – sofrer a interdição do estabelecimento, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e em caso de reincidência 5 (cinco) dias, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Município de Araguaína, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

II – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º As denúncias poderão ser feitas pelo número 190 da Polícia Militar ou:

I – pelo telefone número (63) 3411.5640 em horário comercial do DEMUPE;

II – pelo telefone móvel número (63) 99949.5394 do DEMUPE;

III – por mensagem via WhatsApp do telefone número (63) 99972.6133 do DEMUPE; ou

IV – por mensagem via e-mail ao endereço: demupe@araguaina.to.gov.br.

§ 3º. Qualquer estabelecimento que desobedecer às sanções impostas no parágrafo 1º, inciso I deste artigo, estará sujeito a:

I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

II - Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial pelo prazo de 7 (sete) dias e, posteriormente, havendo reincidência, culminará na cassação temporária do alvará de funcionamento do empreendimento pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

III- O(s) proprietário(s) do estabelecimento infrator poderá(ão) ainda responder por desobediência à ordem pública e ao crime contra a saúde pública mediante apuração.

Art. 17 O disposto neste Decreto poderá ser revisto, prorrogado e ou revogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou da redução da Covid-19.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias, bem como todos os demais Decretos sobre este tema, exceto o caput do Art. 1º do Decreto nº 208/2020 e o Decreto nº 008/2021, produzindo efeitos até que a situação calamitosa se perdurar, ou ainda que um novo Decreto invalide.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 24 de maio de 2021.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

PORTARIA 674, DE 24 DE MAIO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013, 3042/2017 e Lei Complementar 077/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER o servidor IVAN LOURENÇO DIOGO, matrícula nº44091, com lotação de origem na Secretaria Municipal de Administração, para a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, devendo exercer suas funções nesta Secretaria.

Art. 2º - MANTER o cargo em comissão de Assessor Técnico I, atribuindo-lhe vencimento correspondente ao Símbolo AT-I.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito a partir de 03 de maio de 2021.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

PORTARIA 675, DE 24 DE MAIO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013, 3042/2017 e Lei Complementar 077/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora CAROLINE ALVES RIBEIRO, matrícula nº44090, com lotação de origem na Secretaria Municipal de Administração, para a Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos, devendo exercer suas funções nesta Secretaria.

Art. 2º - MANTER o cargo em comissão de DIRETORA, atribuindo-lhe vencimento correspondente ao Símbolo DAS-IV.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito a partir de 03 de abril de 2021.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

PORTARIA 676, DE 24 DE MAIO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013, 3042/2017 e Lei Complementar 077/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - REMOVER a servidora LINDAUMIRA NERES DE LIMA, matrícula nº42772, com lotação de origem na Secretaria Municipal de Administração, para a Procuradoria-Geral do Município, devendo exercer suas funções nesta Secretaria.

Art. 2º - MANTER o cargo em comissão de Assessora Especial IV, atribuindo-lhe vencimento correspondente ao Símbolo AE-IV.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito a partir de 01 de abril de 2021.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

PORTARIA 677, DE 24 DE MAIO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013, 3042/2017 e Lei Complementar 077/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a senhora JOSEANE MARIA DE SOUSA, inscrita no CPF 001.879.861-69, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO VII, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômica e Meio Ambiente, atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo AT-VII.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2021

PROCESSO N.º 2021007258
 CONTRATO N.º 008/2021
 CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração
 CONTRATADA: C S Rodrigues
 OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada no ramo da engenharia elétrica em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Administração, para execução (material e mão de obra) de mureta de medição para subestações aérea de 112,5kVA para fornecimento de energia elétrica em tensão primária e ramal de serviço ao Prédio do Antigo Fórum de Araguaína/TO.
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.
 VALOR ESTIMADO DE R\$: R\$ 41.873,30 (quarenta e um mil oitocentos e setenta e três reais e trinta centavos).
 DATA DA ASSINATURA: 24/05/2021
 VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias a partir da sua assinatura.
 DOTAÇÃO: F.P: 15.451.2011.1388- E.D: 3.3.90.39.16 - FICHA: 20210678 - FONTE: 0010.
 SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal de Administração.

Araguaína – Estado do Tocantins, 24 de maio de 2021.

Publique-se

REJANE MOURÃO DA SILVA
 Secretária Municipal de Administração
 Portaria nº 04/2021

PORTARIA Nº 173, DE 24 DE MAIO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria de nº. 04 de 01 de janeiro e Portaria de nº 229 de 11 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO os princípios da administração pública elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a portaria nº 155, de 03/05/2021, publicada no D.O.M. de nº 2298, de 03/05/2021, que concede o gozo de 30 (trinta) dias de férias a servidora WELYZANGELA LEMES PINHEIRO, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda;

CONSIDERANDO a portaria nº 70, de 17/02/2021, publicada no D.O.M. de nº 2247, de 17/02/2021, que concede o gozo de 30 (trinta) dias de férias a servidora MARA REGIA TEIXEIRA SANTOS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o pedido de suspensão de férias constante nos OFÍCIOS GAB/RH/SEMUS/Nº1060/2021 e SMF Nº 043-V/2021, encaminhados pela Secretarias Municipais de Saúde e Fazenda.

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER o gozo de FÉRIAS dos servidores mencionados abaixo:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO DE GOZO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS DE SUSPENSÃO	NOVO PERÍODO DE GOZO
19749	MARA REGIA TEIXEIRA SANTOS	FISCAL SANITARIO	01/06/2021 A 30/06/2021	12/04/2019 A 11/04/2020	30	01/08/2021 A 30/08/2021
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA						
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO DE GOZO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS DE SUSPENSÃO	NOVO PERÍODO DE GOZO
19810	WELYZANGELA LEMES PINHEIRO	ASSESSORA TECNICA III	10/05/2021 A 08/06/2021	21/03/2019 A 20/03/2020	25 DIAS (15/05 A 08/06/2021)	DATA OPORTUNA

Art. 2º - Determinar à Superintendência de Gestão de Pessoas que proceda com as anotações devidas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos ao dia 15/05/2021.

Registre-se e Publique-se.

REJANE MOURÃO DA SILVA
 Secretária Municipal de Administração
 Portaria Nº 04/2021

PORTARIA Nº 172, DE 24 DE MAIO DE 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria de nº. 04 de 01 de janeiro e Portaria de nº 229 de 11 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO os princípios da administração pública elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO Portaria nº 307, de 06/10/2020, publicada no D.O.M. de nº 2157, de 07/10/2020, que suspende o gozo de 30 (trinta) dias de férias do servidor JOSÉ HENRIQUE NETO, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda;

CONSIDERANDO Portaria nº 182, de 12/05/2020, publicada no D.O.M. de nº 2055, de 13/05/2020, que suspende o gozo de 15 (quinze) dias de férias da servidora VALQUIRIA BORGES GAMA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o pedido de concessão do restante das férias constante nos OFÍCIOS GAB/RH/SMS/Nº920/2021 e SMF Nº 043-V/2021 encaminhados pelas Secretarias Municipais da Fazenda e Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER o gozo de FÉRIAS dos servidores mencionados abaixo:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	VÍNCULO
7671	VALQUIRIA BORGES GAMA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE LEI 2556	03/10/2018 A 02/10/2019	17/05/2021 A 31/05/2021	EFETIVO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA					
MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	VÍNCULO
670	JOSE HENRIQUE NETO	COORDENADOR	10/03/2019 A 09/03/2020	15 DIAS (12/04 A 26/04/2021) 15 DIAS (DATA OPORTUNA)	EFETIVO

Art. 2º - Determinar à Superintendência de Gestão de Pessoas que proceda com as anotações devidas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos ao dia 12/04/2021.

Registre-se e Publique-se.

REJANE MOURÃO DA SILVA
 Secretária Municipal de Administração
 Portaria Nº 04/2021

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 170 DE 24 DE MAIO DE 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pela presente.

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

Considerando a indicação do Departamento de Compras externando a possibilidade da contratação de serviços de engenharia elétrica, por meio de Dispensa de Licitação;

Considerando que a empresa abaixo descrita, é a detentora dos serviços pretendidos pelo Município;

Considerando o Parecer nº 444/2021, emitido pela Procuradoria Jurídica, pela legalidade da presente despesa por meio de Dispensa de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 72 e artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor do CS RODRIGUES, inscrita sob o CNPJ nº 27.576.468/0001-85, para a contratação de pessoa jurídica especializada no ramo da engenharia elétrica em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Administração, para execução (material e mão de obra)

de mureta de medição para subestações aérea de 112,5kVA para fornecimento de energia elétrica em tensão primária e ramal de serviço ao Prédio do Antigo Fórum de Araguaína/TO, pelo valor total de R\$ 41.873,30 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta centavos), cuja despesa correrá por conta da Funcional Programática 15.451.2011.1388, Elemento de Despesa 3.3.90.39.16, Fonte 0010, Ficha 20210678.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria Nº 04/2021

PORTARIA Nº 171, DE 24 DE MAIO DE 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria de nº 04 de 01 de janeiro de 2021.

R E S O L V E:

Art.1º - Designar o servidor: ELIOENAI AQUINO ANTERO, matrícula nº 44130 para sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer o encargo de Fiscal do Contrato abaixo especificado referente à fiscalização e acompanhamento do citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo n.º 2021007258.

008/2021	C S RODRIGUES
----------	---------------

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no ramo da engenharia elétrica em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Administração, para execução (material e mão de obra) de mureta de medição para subestações aérea de 112,5kVA para fornecimento de energia elétrica em tensão primária e ramal de serviço ao Prédio do Antigo Fórum de Araguaína/TO.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avançadas nos Contratos;

II - anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III - determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do Contrato;

V - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VI - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VII - observar a execução do Contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

VIII - manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

IX - exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº 04/2021

**PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 142 DE 24 DE MAIO DE 2021**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do Município e demais normas pertinentes pelo presente.

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO a indicação do Departamento de Compras externando a possibilidade contratação de empresa para aquisição de camisetas diversas e uniformes profissional para manutenção, de acordo com o Termo de Referência anexo aos autos, bem como a legislação e normativas atuais vigentes, por meio de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a justificativa da escolha do fornecedor com base no MENOR PREÇO, aferida após a realização de cotações pelo Departamento Financeiro;

CONSIDERANDO ainda, o Parecer Jurídico Nº 474/2021, emitido pela Procuradoria Jurídica, pela legalidade de presente despesa por meio de Dispensa de Licitação:

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 24º, inciso IV, da lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor da empresa HELLEN CONFECÇÕES LTDA, inscrita sobre o CNPJ Nº 26.888.917/0001-68, para aquisição de camisetas diversas e uniformes profissional para manutenção, destinados à padronização e identificação dos profissionais e conscientização realizadas pelos equipamentos de assistência social, programas e serviços socioassistenciais da Secretaria Municipal da Assistência Social Trabalho e Habitação no Município de Araguaína, pelo valor estimado de R\$ 14.916,50 (Quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), cuja a despesa correrá por conta das funcionais Programáticas: 08.244.2057.2523, elemento de despesa - 3.3.90.30.23, fonte 0701, ficha 20211129, funcional 08.244.2057.2524, elemento de despesa - 3.3.90.30.23, fonte 0701, ficha 20211141, funcional 08.244.2057.2527, elemento de despesa - 3.3.90.30.23, fonte 0701, ficha 20211160, funcional 08.243.2057.2529, elemento de despesa - 3.3.90.30.23, fonte 0701, ficha 20211104 e funcional 08.243.2057.2528, fonte 0701, ficha 20211097 .

Art. 2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José da Guia Pereira da Silva
Secretário Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação
Port. 09 de 01/01/2021

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2020
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 039/2020,
CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA
MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E A EMPRESA
MIRA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.830.793/0001-39, sediada na Rua 25 de Dezembro, nº 265, Centro, Araguaína -TO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 17.387.148/0001-23, sediada à Avenida Bernardo Sayão, nº 499, Setor Entroncamento, 77.818-340, denominada simplesmente CONTRATANTE neste ato representada pelo Secretária Municipal da Educação a Senhora ELIZANGELA SILVA DE SOUSA MOURA, nomeada pela portaria nº 06/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína - TO em 01/01/2021, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG 031.835 2ª via SSP/TO e CPF: 633.482.251-91, residente e domiciliada a Rua Padre Anchieta quadra

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

**SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL,
TRABALHO E HABITAÇÃO**

6 lote 162 Setor Noroeste - Araguaína – Tocantins e a empresa MIRA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.617.712/0001-69, estabelecida na Rua Professora Maria Lima, nº 516 – Setor Geroge Yunes, Araguaína-To, denominada simplesmente CONTRATADA neste ato representada pela senhora KAROLINA RODRIGUES ALVES, portadora da Cédula de Identidade nº 926.838 SSP/TO e do CPF nº 034.912.591-00, têm entre si justos e avençados, e celebram por força do presente instrumento e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais legislações pertinentes, 1º aditivo ao contrato de prestação de serviços de SERVIÇO DE ALARME E MONITORAMENTO MENSAL, INCLUINDO ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SISTEMA DE IMAGENS E MONITORAMENTO REMOTO EM CARÁTER CONTINUADO, POR 24 HORAS/DIA, em Araguaína/TO, constante do Processo nº 2020004550, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 039/2020, contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de alarme e monitoramento mensal, incluindo assistência técnica em sistema de imagens e monitoramento remoto em caráter continuado, por 24 horas/dia, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação Araguaína – Tocantins, pelo período de até 12 (doze) meses, a contar de 01/06/2021 a 31/05/2022, podendo ser rescindindo mediante assinatura de novo contrato oriundo de processo licitatório respeitado as determinações da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

2. CLÁUSULA SEGUNDA

A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá à conta da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FP: 12.122.2006.2394; ED: 339039.9999; FONTE: 001000020 e FICHA: 20210895.

3. CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 Em tudo o mais, o presente Termo se regerá pelas demais cláusulas e condições pactuadas no mencionado Contrato;

3.2 E, por estarem justos e acordados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só fim de direito, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Araguaína – Tocantins, 24 de maio de 2021.

ELIZANGELA SILVA DE SOUSA MOURA
Secretário Municipal da Educação
CONTRATANTE

KAROLINA RODRIGUES ALVES
CPF nº 034.912.591-00
CONTRATADA

SECRETARIA DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA 076/SMF, EM 24 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Lei n.º 1.725/97;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.151, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

RESOLVO:

Art.1º - DETERMINAR, o afastamento do trabalho presencial da servidora HELLEN PRISCILLA CONCEICAO PINHEIRO E SILVA, lotada à Secretaria Municipal de Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação, inscrita no MF sob CPF: 049.428.531-17, matrícula n.º 42867, sem prejuízos a sua remuneração, a partir de 24.05.2021.

Parágrafo único - A servidora afastada permanecerá à disposição da Secretaria Municipal de Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação durante seu horário de expediente para execução de suas funções através de modalidade de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância que possa ser realizada sem prejuízo a suas atribuições.

Art. 2º - Compete a servidora gestante apresentar, junto à coordenação de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação, o requerimento de afastamento (anexo) juntamente com a documentação de comprovação gestacional, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos da publicação desta Portaria.

Parágrafo único – A não comprovação do estado gravídico por parte da servidora dentro do prazo previsto no caput deste artigo ocasionará falta injustificada ao serviço;

Art. 3º - Sobrevindas circunstâncias modificadoras do quadro emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus, a servidora gestante deverá retornar as suas funções normais na modalidade presencial;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria n.º 001/2021

Processo nº: 2021006199
Interessado(a): Adaias Menezes da Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU

DESPACHO Nº 386 / GAB – 2021

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada referente a tributo incidente sobre o imóvel de inscrição nº 16251;

Considerando o disposto no Despacho nº 015/2021, que não localizou execução fiscal;

Considerando a confecção do Parecer nº 291/2021, cuja opinião foi favorável ao pedido do interessado (a);

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao(s) exercício(s) de 2001, 2002, 2003 e 2008 a 2013, ante a confirmação de inexistência de causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2019009845
Interessado(a): Rui Martins de Sousa
Assunto: Reconhecimento de Prescrição da TAXA de LIXO
DESPACHO Nº 387 / GAB – 2021

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada referente a tributo incidente sobre o imóvel de inscrição nº 1409;

Considerando o disposto na Certidão nº 034/2021, que não localizou execução fiscal;

Considerando a confecção do Parecer nº 120/2021, cuja opinião foi favorável ao pedido do interessado (a);

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da TAXA de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar, relativa ao(s) exercício(s) de 2011, 2013 e 2014, ante a confirmação de inexistência de causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2021003017
Interessado(a): Luzilene Ribeiro da Silva
Assunto: Reconhecimento de Prescrição de IPTU e TAXA de LIXO

DESPACHO Nº 388 / GAB – 2021

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada referente a tributo incidente sobre o imóvel de inscrição nº 22784;

Considerando o disposto na Certidão nº 035/2021, que não localizou execução fiscal;

Considerando a confecção do Parecer nº 121/2021, cuja opinião foi favorável ao pedido do interessado (a);

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao(s) exercício(s) de 2012 e 2013, bem como a PRESCRIÇÃO do TAXA de Coleta e Remoção de LIXO Domiciliar, relativa ao(s) exercício(s) de 2012, 2013 e 2014, ante a confirmação de inexistência de causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2019013433
Interessado(a): Maria Tereza Pereira dos Santos
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU

DESPACHO Nº 389 / GAB – 2021

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada referente a tributos incidentes sobre o imóvel de inscrição nº 25801;

Considerando o erro material contido no Despacho nº 473/GAB – 2020, publicado no Diário Oficial nº 2.139 de 10 de setembro de 2020;

Considerando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, bem como a Súmula 346 da Suprema Corte, estabelecendo que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

RESOLVO:

a) REVOGAR o Despacho nº 472/2020 publicado no Diário Oficial do Município nº 2.139 de 10 de setembro de 2020, e, por conseguinte:
b) RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo aos exercícios de 2009 a 2013, ante a confirmação de inexistência de nova causa suspensiva ou interruptiva;
c) NÃO RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2014, ante existência de causa suspensiva.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2474.0004913/2017 (2017084779)
Interessado(a): Francisca das Chagas Nascimento Oliveira
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU

DESPACHO Nº 390 / GAB – 2021

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada referente a tributos incidentes sobre o imóvel de inscrição nº 35194;

Considerando o erro material contido no Despacho nº 242/GAB – 2021, publicado no Diário Oficial nº 2.270 de 22 de março de 2021;

Considerando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, bem como a Súmula 346 da Suprema Corte, estabelecendo que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

RESOLVO:

a) REVOGAR o Despacho nº 242/2021 publicado no Diário Oficial do Município nº 2.270 de 22 de março de 2021, e, por conseguinte:
b) RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo aos exercícios de 2008 a 2012, ante a confirmação de inexistência de nova causa suspensiva ou interruptiva;
c) NÃO RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2013, ante existência de causa interruptiva.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2017080926
Interessado(a): Rosangela da Silva Vieira (Espólio)
Assunto: Reconhecimento de Prescrição – IPTU

DESPACHO Nº 391 / GAB – 2021

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada referente a tributos incidentes sobre o imóvel de inscrição nº 35596;

Considerando o erro material contido no Despacho nº 263/GAB – 2020, publicado no Diário Oficial nº 2.092 de 03 de julho de 2020;

Considerando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, bem como a Súmula 346 da Suprema Corte, estabelecendo que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

RESOLVO:

a) REVOGAR o Despacho nº 263/2020 publicado no Diário Oficial do Município nº 2.092 de 03 de julho de 2020, e, por conseguinte:
b) RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo aos exercícios de 1994 a 2006, 2008 e 2009, ante a confirmação de inexistência de causa suspensiva ou interruptiva;

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo n.: 2020009310
Interessada: Junta Executiva da C. B. T
Assunto: Reconhecimento de Imunidade – IPTU e Isenção – LIXO.

DESPACHO Nº 392 / GAB – 2021

Tendo em vista o disposto no requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando a confecção do Parecer nº 292/2021, cuja opinião foi favorável ao deferimento dos pedidos formulados pela interessada;

RESOLVO:

RECONHECER tanto a ISENÇÃO da TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR quanto a IMUNIDADE relativa ao IPTU, incidente no exercício fiscal de 2020, sobre os imóveis descritos nas Certidões de Inteiro Teor (fls. 13/30), de propriedade da instituição religiosa FIRMA JUNTA EXECUTIVA DA CONVENÇÃO BATISTA DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.494.581/0001-90, ocasião em que os autos deverão ser remetidos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as necessárias cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo n.: 2021006349
Interessada: Junta Executiva da C. B. T
Assunto: Reconhecimento de Imunidade – IPTU e Isenção – LIXO.

DESPACHO Nº 393 / GAB – 2021

Tendo em vista o disposto no requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando a confecção do Parecer nº 293/2021, cuja opinião foi favorável ao deferimento dos pedidos formulados pela interessada;

RESOLVO:

RECONHECER tanto a ISENÇÃO da TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR quanto a IMUNIDADE relativa ao IPTU, incidente no exercício fiscal de 2021, sobre os imóveis descritos nas Certidões de Inteiro Teor (fls. 14/32), de propriedade da instituição religiosa FIRMA JUNTA EXECUTIVA DA CONVENÇÃO BATISTA DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.494.581/0001-90, ocasião em que os autos deverão ser remetidos ao departamento competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as necessárias cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo n.: 2021007459
Interessada: Associação Tra Noi do Brasil
Assunto: Reconhecimento de Imunidade – IPTU e Isenção – LIXO.

DESPACHO Nº 394 / GAB – 2021

Tendo em vista o disposto no requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando a confecção do Parecer nº 312/2021, cuja opinião foi parcialmente favorável aos pedidos formulados pela instituição interessada;

RESOLVO:

a) RECONHECER a IMUNIDADE relativa ao IPTU incidente sobre o imóvel discriminado na Certidão de Inteiro Teor à fl. 28, de propriedade da ASSOCIAÇÃO TRA NOI DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.408.061/0001-80.

b) NÃO RECONHECER a ISENÇÃO da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar pleiteada, ante a ausência de previsão legal.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial de Araguaína e, após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Departamento de IPTU para as providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2021005190
Interessada: Igreja Evangélica Pentecostal Ministério Fé e Milagre
Assunto: Isenção de Taxa para Expedição de Alvarás

DESPACHO Nº 395 / GAB – 2021

Tendo em vista o disposto no requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando, nos termos solicitados, a confecção do Parecer nº 297/2021, cuja opinião fora favorável ao deferimento do pedido formulado;

RESOLVO:

RECONHECER a ISENÇÃO DA TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS à entidade religiosa denominada IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MINISTÉRIO FÉ E MILAGRE, inscrita no CNPJ sob o n. 34.052.853/0001-99, ocasião em que os autos deverão ser remetidos ao departamento competente para as baixas que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2021006155
Interessada: Associação de Apoio à Escola Estadual Deputado Federal José Alves de Assis
Assunto: Isenção de Taxa para Expedição de Alvará

DESPACHO Nº 396 / GAB – 2021

Tendo em vista a documentação acostada ao requerimento inicial (fls. 02 a 21), em consonância com os requisitos legais aplicáveis à espécie, notadamente aqueles previstos nos Artigos 391 e 392 da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no Parecer nº 298/2021, cuja opinião fora favorável ao deferimento do pedido inicial formulado;

RESOLVO:

RECONHECER a ISENÇÃO DA TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ à entidade filantrópica beneficente ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO FEDERAL JOSÉ ALVES DE ASSIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.186.464/0001-05, para tanto determinando a remessa dos autos ao departamento competente para os fins que se fazem necessários.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2021006791
Interessada: Associação de Apoio do Centro Educacional Infantil Municipal Antônio Raimundo Costa
Assunto: Isenção de Taxa para Expedição de Alvará

DESPACHO Nº 397 / GAB – 2021

Tendo em vista a documentação acostada ao requerimento inicial (fls. 02 a 33), em consonância com os requisitos legais aplicáveis à espécie, notadamente aqueles previstos nos Artigos 391 e 392 da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no Parecer nº 299/2021, cuja opinião fora favorável ao deferimento do pedido inicial formulado;

RESOLVO:

RECONHECER a ISENÇÃO DA TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS à entidade filantrópica beneficente ASSOCIAÇÃO DE APOIO DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MUNICIPAL ANTÔNIO RAIMUNDO COSTA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.659.785/0001-62, para tanto determinando a remessa dos autos ao departamento competente para os fins que se fazem necessários.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2021006826
Interessada: Escola de Artes de Araguaína Raimundo Paulino
Assunto: Isenção de Taxa para Expedição de Alvará

DESPACHO Nº 398 / GAB – 2021

Tendo em vista a documentação acostada ao requerimento inicial (fls. 02 a 34), em consonância com os requisitos legais aplicáveis à espécie, notadamente aqueles previstos nos Artigos 391 e 392 da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no Parecer nº 300/2021, cuja opinião fora favorável ao deferimento do pedido inicial formulado;

RESOLVO:

RECONHECER a ISENÇÃO DA TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS à entidade filantrópica beneficente ESCOLA DE ARTES DE ARAGUAÍNA RAIMUNDO PAULINO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.880.922/0001-50, para tanto determinando a remessa dos autos ao departamento competente para os fins que se fazem necessários.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2021007175
Interessada: Associação de Moradores do Bairro São João
Assunto: Isenção de Taxa para Expedição de Alvará

DESPACHO Nº 399 / GAB – 2021

Tendo em vista a documentação acostada ao requerimento inicial (fls. 02 a 17), em consonância com os requisitos legais aplicáveis à espécie, notadamente aqueles previstos nos Artigos 391 e 392 da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no Parecer nº 303/2021, cuja opinião fora favorável ao deferimento do pedido inicial formulado;

RESOLVO:

RECONHECER a ISENÇÃO DA TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS à entidade filantrópica beneficente ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO JOÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.197.256/0001-12, para tanto determinando a remessa dos autos ao departamento competente para os fins que se fazem necessários.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

Processo nº: 2021007458
Interessada: Associação Tra Noi do Brasil
Assunto: Isenção de Taxa para Expedição de Alvarás

DESPACHO Nº 400 / GAB – 2021

Tendo em vista a documentação acostada ao requerimento inicial (fls. 02 a 28), em consonância com os requisitos legais aplicáveis à espécie, notadamente aqueles previstos nos Artigos 391 e 392 da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no Parecer nº 311/2021, cuja opinião fora favorável ao deferimento do pedido inicial formulado;

RESOLVO:

RECONHECER a ISENÇÃO DA TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS à entidade filantrópica beneficente ASSOCIAÇÃO TRA NOI DO BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.408.061/0001-80, para tanto determinando a remessa dos autos ao departamento competente para os fins que se fazem necessários.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO em Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de maio de 2021.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação
Portaria nº 001/2021

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

AVISO DE ADESÃO 03/2021

Araguaína, 24 de maio de 2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA do município de Araguaína/TO torna público a Adesão à Ata de Registro de Preço nº 024/2020, decorrente do Pregão Presencial n.º 13/2020 que tem como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Saúde tendo como Objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de INTERNET, que tem como Prestador de Serviço: TOLEDO INFO LTDA, inscrita no CNPJ: 09.537.386/0001-40, no valor estimado de R\$ 34.656,00 (trinta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), conforme descrição e valores relacionados abaixo:

ITEM 02					
ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNIT. (Mensal)	VALOR TOTAL (ANUAL)
05	01	UNID	CONEXÃO COM A INTERNET EM PROTOCOLO IP/IPMLS (VIRTUAL PRIVATE NETWORK INTERNET PROTOCOL/MULTIPROTOCOL LABEL SWITCHING) A SER DISPONIBILIZADA NO PONTO DA CONCENTRAÇÃO (BACKBONE), COM TOTAL DE 100 MB A SER DISTRIBUIDA PARA OS PONTOS DE CONEXÃO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO, INCLUINDO INSTALAÇÃO E O FORNECIMENTO EM FORMA DE COMODATO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. O ENLACE DE COMUNICAÇÃO DEVERÁ TER COMO MEIO FÍSICO DE TRANSMISSÃO CABOS DE FIBRA ÓPTICA EM CONFIGURAÇÃO REDUTANTE COM PONTOS DE TRÁFEGO (PTT) DE FORMA REDUTANTE, UTILIZANDO ROTAS ALTERNATIVAS GEOGRAFICAMENTE DISTINTAS, DO CONCENTRADOR DA CONTRATADA ATÉ O CONCENTRADOR DA CONTRATANTE, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MAPA E DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI TAL INFRAESTRUTURA ASSINADA E FIRMA RECONHECIDA	1.990,00	23.880,00
08	01	UNID	PONTOS DE CONEXÃO SECUNDÁRIO DE SERVIÇO DE VPN (INTRANET) A SER FORNECIDO A RUA 06, Nº 20, VILA ALIANÇA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS QUE TRAFEGAM EM VELOCIDADE MÍNIMA DE 100/1000 MBPS EM PROTOCOLO IP/IPMLS (VIRTUAL PRIVATE NETWORK INTERNET PROTOCOL (MULTIPROTOCOL LABEL SWITCHING), BEM COMO FIBRA ÓPTICA, INCLUINDO TODOS OS RECURSOS DE SEGURANAS, FILTRAGEM E MONITORAMENTO DE TRÁFEGO (HARDWARE E SOFTWARE), INCLUINDO A INSTALAÇÃO E O FORNECIMENTO EM FORMA DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA DE BASE INTERLIGANDO OS DEPARTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA AO PONTO DE CONCENTRAÇÃO (BACKBONE).	898,00	10.776,00
VALOR ESTIMADO				R\$ 34.656,00	

As despesas do presente Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Ação: COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.
Funcional Programática: 04.122.2006.2.335
Ficha: 20210534
Fonte: 010
Elemento de Despesa: 33.90.39.97

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria n.º 008/2021

SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO CMS Nº. 025/2021

Araguaína, 06 de maio de 2021

HOMOLOGA A RESOLUÇÃO CMS 008/2021 ad referendum QUE DISPÕE SOBRE O QUINTO TERMO ADITIVO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 002/2020, FIRMADO ENTRÉ A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC - PRORROGAÇÃO.

O Conselho Municipal de Saúde, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 2º, II e § 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, VI da Lei Municipal 2.738, de 06 de junho de 2011, o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012, o art. 28, IV e art. 39 do Regimento interno do Conselho Municipal de Saúde:

CONSIDERANDO a previsão estampada no art. 2º, II e § 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Conselho Municipal de Saúde zelar pelo efetivo respeito à Saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO ainda o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Araguaína é uma instância colegiada, deliberativa, normativa, fiscalizadora permanente do Sistema Único de Saúde - SUS no município de Araguaína, por força do art. 2º do seu regimento interno;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou à Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde o texto do quinto aditivo ao Termo de Colaboração nº. 002/2020;

CONSIDERANDO que as despesas oriundas do aludido aditivo serão atendidas e ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Funcional programática	ElementoDespesa	Fonte	Ficha
2568 - Manutenção das Atividades de Enfrentamentoda COVID		040	20210168
		001000777	20211486
2568 - Manutenção das Atividades de Enfrentamentoda COVID	33.90.39	040190777	20211471
		040100777	20210467
		044100777	20211488

CONSIDERANDO é objeto do aditivo a prorrogação do referido TC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 22/04/2021 até 19/10/2021;

CONSIDERANDO que o valor a ser repassado ao parceiro privado será de 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 2.759.435,50 (dois milhões setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos);

CONSIDERANDO que tanto o TC 002/2020 quanto seus aditivos foram submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a prorrogação contratual é fundamentada no art. 57 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, no 4º - H, da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; e no art. 55 da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que a matéria foi analisada pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento de Convênios e Contratos do CMS;

CONSIDERANDO que a comissão emitiu parecer com teor favorável, e que este faz parte desta resolução na forma de anexo único;

CONSIDERANDO que a presente matéria foi avaliada e aprovada na 275ª plenária do CMS.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar quinto aditivo ao Termo de Colaboração e assim prorrogá-lo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 22/04/2021 até 19/10/2021, devendo ser remetidas as contas ao Conselho Municipal de Saúde para que se proceda o devido processo fiscalizatório.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Marques Elex Silva Carvalho
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução Nº 025/2021 do Conselho Municipal de Saúde nos termos do parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Nº 8.142 de 28.12.1990.

Wagner Rodrigues Barros
Prefeito Municipal de Araguaína

ANEXO ÚNICO

PARECER CMS 008/2021

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Quinto Aditivo do Termo de Colaboração nº 002/2020.

RELATÓRIO

Trata-se do quinto aditivo contratual ao Termo De Colaboração 002/2020, firmado entre o Município de Araguaína por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, tendo como objeto o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde Plano de Contingência Municipal para Enfrentamento pelo Novo Coronavírus COVID-19, designada no documento ora analisado como Plano Emergencial (Covid-19).

O aludido Termo de Colaboração foi inicialmente submetido ao Conselho Municipal de Saúde no primeiro semestre de 2020, resultando na Resolução CMS nº. 005/2020 ad referendum, de 24 de abril de 2020, homologada pela Resolução CMS nº. 016/2020, de 17 de agosto de 2020.

Assim como o presente aditivo, os demais foram submetidos ao Pleno do Conselho, que os segue fiscalizando.

A solicitação de urgência se deu em reunião com a Mesa Diretora do CMS, razão pela qual não há ofício solicitando urgência da matéria, que, após apresentada, insta os estudos a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Termo de Colaboração nº. 002/2020 foi firmado com fulcro nas disposições do Art. 30, incisos I, II e III da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Estadual 6.070 e 6.072/2020 e Decreto Municipal nº 208/2020.

A estratégia também foi adotada em outras localidades do Brasil, como em Angra dos Reis – RJ que contratou o Instituto de Desenvolvimento Social e Institucional, São Matheus – SP que contratou a Fundação ABC, dentre muitos outros municípios.

Além do mais, tal iniciativa no âmbito de Araguaína tem se mostrado exitosa até o presente momento, tornando este Município referência no combate e tratamento ao Covid-19 não apenas no Estado do Tocantins, como nacionalmente.

No entanto, no caso ora analisado, o êxito ainda não é equivalente à retomada da regularidade do sistema de saúde, visto que, contrário ao desejo de todos, enfrenta-se atualmente uma onda mais gravosa que a vivida anteriormente, se exigindo ainda mais da rede nacional de saúde.

Para tanto, assim como no momento da implementação do Termo de Colaboração nº. 002/2020, nos tempos atuais permanece a sobrecarga, sendo grande o esforço para evitar qualquer espécie de colapso.

Além do mais, o desafio toma esferas distintas, pois o surgimento de novas variantes com a capacidade de infecção exasperada, junto ao descaso da população, que em grande parcela tem insistido em não obedecer às recomendações de isolamento, distanciamento e desinfecção, tem acelerado o aumento no número de contaminados, e consequentemente, de mortos.

Nesse sentido, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, dá ao gestor a possibilidade de, através do seu art. 24, acionar a iniciativa privada em tais situações, assim como no dispositivo posterior, estipula prioridades para tal. Observe:

Art. 24 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outro relevante pilar para esta relação de colaboração é substanciado na Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pois diante do cenário de pandemia mundial, coube ao Governo Federal oportunizar aos Estados e Municípios, meios para se preparem para o caos que viria, sendo parte destas medidas, a dispensa de licitações para alguns casos, vejamos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim sendo, é necessário mencionar que o Congresso Nacional previa inicialmente que o Estado de Calamidade Pública perduraria até o fim de 2020, porém, a ocorrência de uma segunda onda deixou a todos em embarraços, razão pela qual foi realizada solicitação ao Supremo Tribunal Federal através de uma ação direta de inconstitucionalidade, decidindo a Suprema Corte por emitir liminar na qual estende o

Estado de Calamidade até 31 de dezembro de 2021, e por consequente, todos os seus dispositivos normativos, inclusive a Lei nº 13.979/2020.

Perdurando o Estado de Calamidade Nacional, perduram também as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Nesse sentido, o art. 4º - H, da Lei 13.979/20 pode ser vislumbrado como uma das bases legais que legitimam o aditamento e prorrogação do Termo de Colaboração aqui analisado, principalmente ao se verificar que o cenário atual é ainda mais agressivo ao do momento da contratualização original, prova disto é que em 20 de abril de 2020, possuíamos como média de 7 dias de 180 novos casos e 165 mortes, hoje, em 20 de abril de 2021, esta média saltou para 2.797 novos casos e 3.321 mortes.

Vejamos:

Art. 4º - H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados

No entanto, a pura fundamentação neste dispositivo não é sólida o suficiente para dar garantia da possibilidade jurídica do aditamento do TC, pois, tal aditamento consubstancia-se para prorrogação e também para implantação do Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar (NVEH) para ações de vigilância, alerta e resposta à emergência de Covid-19, a ser implantado no Hospital Municipal de Araguaína Dr. Eduardo Medrado – Unidade Covid, indicando duplamente a incidência das normas da Lei de Licitações, além do valor que é superior aos 25% permitidos por aquele diploma normativo.

O pensamento se confirma em uma das cartilhas de orientações disponibilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observe:

Diferentemente do que ocorre com a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) e a Lei 12.232/2010 (versa sobre serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda), a Lei 13.979/2020 não é uma norma que estabelece regime jurídico de contratações públicas autônomo em relação aos demais.

Chega-se a essa conclusão pela simples leitura do § 3º do art. 4º-G da Lei 13.979/2020, segundo o qual fica "dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput". Caso se tratasse de regime jurídico autônomo, isto é, com eficácia própria, não haveria razão para a aludida ressalva, pois a desnecessidade da audiência pública seria consequência lógica do silêncio do legislador.

Logo, considerando que a Lei 13.979/2020 veicula normas com eficácia temporária obrigatória junto a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal

e Municípios), alcançando tanto a Administração direta quanto a indireta, é forçoso reconhecer que, em matéria de contratações públicas, os seus dispositivos, enquanto vigentes, não estão dissociados das Leis 8.666/1993, incorporando-se materialmente à referida lei nacional.

Desta forma, deve-se buscar fundamentações mais sólida que a encontrada no art. 4º da Lei 13.979/2020.

Diante desta necessidade, inicialmente é necessário considerar o que dispõe parte do texto da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

A própria Lei 8.666/93 permite a prorrogação dos contratos com a Administração Pública, como ilustra o art. 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Insta citar que os serviços de prestação continuada são aqueles que não podem sofrer paralisação, sem acarretar danos à Administração Pública. Diante da importância da continuação da prestação dos serviços imprescindíveis, o legislador cuidou em regulamentar a possibilidade de o poder público aditar os contratos que envolvam serviços a serem executados de forma contínua.

Assim, partindo da observação do crescimento exponencial no número de novos infectados, crescente número de mortos e o surgimento de variantes comprovadamente

mais infecciosas, a paralização dos serviços contratualizados no Termo de Colaboração nº. 002/2020 acarretaria em um prejuízo impossível de se reparar.

No entanto, não se pode deixar de tratar que o quinto aditivo ao qual este parecer versa, por si só é 3 vezes maior que o valor global inicial deste TC, tornando impossível não recordar que a Lei nº 8.666/93 insta que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

É preciso ponderar que: é notório que fere não só o Direito como também ao senso comum a hipótese de alterações contratuais ilimitadas. Assim, os limites genéricos importam o respeito ao direito dos contratados e a interdição da fraude à licitação, resguardando o interesse público.

Porém, nas opiniões de eminentes doutrinadores, como Caio Tácito, Marçal Justen Filho e Antonio Marcelo da Silva, não se aplicam às alterações qualitativas unilaterais os limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei, porque a mencionada alínea a não lhes faz referência.

Nesta circunstância, caberá a distinção entre alterações quantitativas das alterações qualitativas.

Nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto é modificada dentro dos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade maior do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do valor inicial atualizado do contrato.

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual.

Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele.

Logo, ao traçar um paralelo entre a tese doutrinária de definição de alteração qualitativa e a realidade do presente aditivo, é possível perceber a similaridade entre

ambas, uma vez que o objetivo central do Termo de Colaboração nº. 002/2020 é dar ao Município de Araguaína condições de controlar e combater a pandemia de proporções mundiais atualmente vivida por todos, visto que conforme dito anteriormente, a rede municipal de saúde não possuía estrutura vigente que proporcionasse condições confiáveis e eficazes para tal.

Entretanto, mais válida que uma tese doutrinária, por mais majoritária que seja, é relevante para o caso o posicionamento dos Tribunais de Contas, de maneira que o TCU, através da decisão 255 disserta que:

Não significa, entretanto, que, na realização do interesse público, a Administração não possa, em caráter excepcional, ultrapassar referidos limites.

Em nossa opinião, poderia fazê-lo, em situações excepcionálissimas, na hipótese de alterações qualitativas, revisando, não unilateralmente, mas consensualmente, as obrigações e o valor do contrato.

Na sequência da mesma decisão, o revisor do TCU cita uma das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, onde este discorre que:

Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionálíssima, ou então perante as chamadas 'sujeições imprevistas'; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo (ob. cit, p. 407).

No caso em tela, pode-se considerar como “dificuldades insuspeitadas” a prorrogação da pandemia por coronavírus por tempo superior às projeções iniciais e ao período decretado como calamidade pública, especialmente ao considerar que em 2020 viveu-se indícios de calma que não concretizaram.

O revisor completa:

Tais alterações devem ser efetuadas por acordo mútuo - bilaterais, pois dessa maneira evita-se a excessiva onerosidade nas obrigações do contratado, vez que o novo pacto passa a depender da manifestação de sua vontade.

Além de consensuais, sustentamos que tais alterações devem ser necessariamente qualitativas. Estas, diferentemente das quantitativas - que não configuram embaraços à execução do objeto como inicialmente avençado -, ou são imprescindíveis ou viabilizam a realização do objeto.

Sem a implementação das modificações qualitativas não há objeto e, por conseguinte, não há a satisfação do interesse público primário que determinou a celebração do contrato.

Outro ponto relevante levantado pelo revisor da decisão 255 do Tribunal de Contas da União é o caráter excepcionalíssimo da conduta. Vejamos:

Além de bilaterais e qualitativas, sustentamos que tais alterações sejam excepcionalíssimas, no sentido de que sejam realizadas quando a outra alternativa - a rescisão do contrato, seguida de nova licitação e contratação - significar sacrifício insuportável do interesse coletivo primário a ser atendido pela obra ou serviço.

[...]

Somente quando tais consequências forem gravíssimas ao interesse coletivo primário é que se justificaria a revisão contratual, qualitativa e consensual, que importe em superação dos limites econômico-financeiros previstos nos §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Por fim, é conclusão da aludida decisão do TCU através do Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

É permitido à Administração ultrapassar os aludidos limites, na hipótese de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas, no sentido de que só seriam aceitáveis quando, no caso específico, a outra alternativa - a rescisão do contrato por interesse público, seguida de nova licitação e contratação - significar sacrifício insuportável ao interesse coletivo primário a ser atendido, pela obra ou serviço; ou seja, a revisão contratual qualitativa e consensual, que ultrapasse os limites preestabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, somente seria justificável, no caso concreto, quando as consequências da outra alternativa - a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação - forem gravíssimas ao interesse público primário."

CONCLUSÃO

Ao levar em consideração todos os fatos e elementos aqui explicitados, vislumbra-se que, além da permissão legal para prorrogação do Termo de Colaboração nº. 002/2020, tanto pela Lei de Licitações quanto pelas Leis 13.019/14 e 13.979/2020, conjectura-se também o preenchimento dos requisitos uníssimos ao Tribunal de Contas da União para as hipóteses que em se é permitido ir além dos limites estabelecidos pelo art. 65, §1º. da Lei 8.666/93.

Para tanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas, recomenda-se ainda que, na ocorrência de novo aditivo, este seja acompanhado de estudo de viabilidade financeira, como forma de prevenir a falta de regramento ao TC.

Finalmente, devem as contas referentes ao aludido Termo de Colaboração serem enviados ao Conselho Municipal de Saúde a cada três meses, para que se proceda a devida fiscalização.

Feitas estas considerações, a Comissão de Acompanhamentos de Convênios e Contratos, se manifesta favoravelmente a avença denominada Quinto Aditivo do Termo de Colaboração nº 002/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 20 de abril de 2021

Agnaldo da Silva Teixeira

Hilário Soares Marinho

Marques Elex Silva Carvalho

RESOLUÇÃO CMS Nº. 026/2021

Araguaína, 06 de maio de 2021

HOMOLOGA A RESOLUÇÃO CMS 009/2021 ad referendum QUE DISPÕE SOBRE O QUINTO TERMO ADITIVO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 002/2020, FIRMADO ENTRÉ A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC - IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA HOSPITALAR (NVEH) PARA AÇÕES DE VIGILÂNCIA, ALERTA E RESPOSTA À EMERGÊNCIA DE COVID-19.

O Conselho Municipal de Saúde, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 2º, II e § 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, VI da Lei Municipal 2.738, de 06 de junho de 2011, o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012, o art. 28, IV e art. 39 do Regimento interno do Conselho Municipal de Saúde:

CONSIDERANDO a previsão estampada no art. 2º, II e § 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Conselho Municipal de Saúde zelar pelo efetivo respeito à Saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO ainda o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Araguaína é uma instância colegiada, deliberativa, normativa, fiscalizadora permanente do Sistema Único de Saúde - SUS no município de Araguaína, por força do art. 2º do seu regimento interno;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou à Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde o texto do quinto aditivo ao Termo de Colaboração nº. 002/2020;

CONSIDERANDO que as despesas oriundas do aludido aditivo serão atendidas e ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Funcional programática	ElementoDespesa	Fonte	Ficha
2568 - Manutenção das Atividades de Enfrentamentoda COVID		040	20210168
		001000777	20211486
2568 - Manutenção das Atividades de Enfrentamentoda COVID	33.90.39	040190777	20211471
		040100777	20210467
		044100777	20211488

CONSIDERANDO ser objeto do aditivo a implantação do Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar (NVEH) para ações de vigilância, alerta e resposta à emergência de Covid-19, devendo ser implantado no Hospital Municipal de Araguaína Dr Eduardo Medrado – Unidade Covid;

CONSIDERANDO que o aporte de recurso financeiro será repassado em parcela única no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) conforme Portaria Nº 2.624/GM/MS, de 28 de setembro de 2020.;

CONSIDERANDO que tanto o TC 002/2020 quanto seus aditivos foram submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o aditivo contratual é fundamentado na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que a matéria foi analisada pela Comissão Avaliação e Acompanhamento de Convênios e Contratos do CMS;

CONSIDERANDO que a comissão emitiu parecer com teor favorável, e que este faz parte desta resolução na forma de anexo único;

CONSIDERANDO que a presente matéria foi avaliada e aprovada na 275ª plenária do CMS.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o quinto aditivo ao Termo de Colaboração nº. 002/2020, para que se proceda a implantação do Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar (NVEH) para ações de vigilância, alerta e resposta à emergência de Covid-19, a ser implantado no Hospital Municipal de Araguaína Dr Eduardo Medrado – Unidade Covid, devendo ser remetidas as contas ao Conselho Municipal de Saúde para que se proceda o devido processo fiscalizatório.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Marques Elex Silva Carvalho
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução Nº 026/2021 do Conselho Municipal de Saúde nos termos do parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Nº 8.142 de 28.12.1990.

Wagner Rodrigues Barros
Prefeito Municipal de Araguaína

ANEXO ÚNICO

PARECER CMS 008/2021

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Quinto Aditivo do Termo de Colaboração nº 002/2020.

RELATÓRIO

Trata-se do quinto aditivo contratual ao Termo De Colaboração 002/2020, firmado entre o Município de Araguaína por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto Saúde e Cidadania - ISAC, tendo como objeto o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde Plano de Contingência Municipal para Enfrentamento pelo Novo Coronavírus COVID-19, designada no documento ora analisado como Plano Emergencial (Covid-19).

O aludido Termo de Colaboração foi inicialmente submetido ao Conselho Municipal de Saúde no primeiro semestre de 2020, resultando na Resolução CMS nº. 005/2020 ad referendum, de 24 de abril de 2020, homologada pela Resolução CMS nº. 016/2020, de 17 de agosto de 2020.

Assim como o presente aditivo, os demais foram submetidos ao Pleno do Conselho, que os segue fiscalizando.

A solicitação de urgência se deu em reunião com a Mesa Diretora do CMS, razão pela qual não há ofício solicitando urgência da matéria, que, após apresentada, insta os estudos a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Termo de Colaboração nº. 002/2020 foi firmado com fulcro nas disposições do Art. 30, incisos I, II e III da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Estadual 6.070 e 6.072/2020 e Decreto Municipal nº 208/2020.

A estratégia também foi adotada em outras localidades do Brasil, como em Angra dos Reis – RJ que contratou o Instituto de Desenvolvimento Social e Institucional, São Matheus – SP que contratou a Fundação ABC, dentre muitos outros municípios.

Além do mais, tal iniciativa no âmbito de Araguaína tem se mostrado exitosa até o presente momento, tornando este Município referência no combate e tratamento ao Covid-19 não apenas no Estado do Tocantins, como nacionalmente.

No entanto, no caso ora analisado, o êxito ainda não é equivalente à retomada da regularidade do sistema de saúde, visto que, contrário ao desejo de todos, enfrenta-se atualmente uma onda mais gravosa que a vivida anteriormente, se exigindo ainda mais da rede nacional de saúde.

Para tanto, assim como no momento da implementação do Termo de Colaboração nº. 002/2020, nos tempos atuais permanece a sobrecarga, sendo grande o esforço para evitar qualquer espécie de colapso.

Além do mais, o desafio toma esferas distintas, pois o surgimento de novas variantes com a capacidade de infecção exasperada, junto ao descaso da população, que em grande parcela tem insistido em não obedecer às recomendações de isolamento, distanciamento e desinfecção, tem acelerado o aumento no número de contaminados, e consequentemente, de mortos.

Nesse sentido, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, dá ao gestor a possibilidade de, através do seu art. 24, acionar a iniciativa privada em tais situações, assim como no dispositivo posterior, estipula prioridades para tal. Observe:

Art. 24 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outro relevante pilar para esta relação de colaboração é substanciado na Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pois diante do cenário de pandemia mundial, coube ao Governo Federal oportunizar aos Estados e Municípios, meios para se preparem para o caos que viria, sendo parte destas medidas, a dispensa de licitações para alguns casos, vejamos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim sendo, é necessário mencionar que o Congresso Nacional previa inicialmente que o Estado de Calamidade Pública perduraria até o fim de 2020, porém, a ocorrência de uma segunda onda deixou a todos em embarços, razão pela qual foi realizada solicitação ao Supremo Tribunal Federal através de uma ação direta de inconstitucionalidade, decidindo a Suprema Corte por emitir liminar na qual estende o

Estado de Calamidade até 31 de dezembro de 2021, e por conseguinte, todos os seus dispositivos normativos, inclusive a Lei nº 13.979/2020.

Perdurando o Estado de Calamidade Nacional, perduram também as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Nesse sentido, o art. 4º - H, da Lei 13.979/20 pode ser vislumbrado como uma das bases legais que legitimam o aditamento e prorrogação do Termo de Colaboração aqui analisado, principalmente ao se verificar que o cenário atual é ainda mais agressivo ao do momento da contratualização original, prova disto é que em 20 de abril de 2020, possuíamos como média de 7 dias de 180 novos casos e 165 mortes, hoje, em 20 de abril de 2021, esta média saltou para 2.797 novos casos e 3.321 mortes.

Vejamos:

Art. 4º - H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar

o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados

No entanto, a pura fundamentação neste dispositivo não é sólida o suficiente para dar garantia da possibilidade jurídica do aditamento do TC, pois, tal aditamento consubstancia-se para prorrogação e também para implantação do Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar (NVEH) para ações de vigilância, alerta e resposta à emergência de Covid-19, a ser implantado no Hospital Municipal de Araguaína Dr. Eduardo Medrado – Unidade Covid, indicando duplamente a incidência das normas da Lei de Licitações, além do valor que é superior aos 25% permitidos por aquele diploma normativo.

O pensamento se confirma em uma das cartilhas de orientações disponibilizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observe:

Diferentemente do que ocorre com a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) e a Lei 12.232/2010 (versa sobre serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda), a Lei 13.979/2020 não é uma norma que estabelece regime jurídico de contratações públicas autônomo em relação aos demais.

Chega-se a essa conclusão pela simples leitura do § 3º do art. 4º-G da Lei 13.979/2020, segundo o qual fica "dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput". Caso se tratasse de regime jurídico autônomo, isto é, com eficácia própria, não haveria razão para a aludida ressalva, pois a desnecessidade da audiência pública seria consequência lógica do silêncio do legislador.

Logo, considerando que a Lei 13.979/2020 veicula normas com eficácia temporária obrigatória junto a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal

e Municípios), alcançando tanto a Administração direta quanto a indireta, é forçoso reconhecer que, em matéria de contratações públicas, os seus dispositivos, enquanto vigentes, não estão dissociados das Leis 8.666/1993, incorporando-se materialmente à referida lei nacional.

Desta forma, deve-se buscar fundamentações mais sólida que a encontrada no art. 4º da Lei 13.979/2020.

Diante desta necessidade, inicialmente é necessário considerar o que dispõe parte do texto da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

A própria Lei 8.666/93 permite a prorrogação dos contratos com a Administração Pública, como ilustra o art. 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Insta citar que os serviços de prestação continuada são aqueles que não podem sofrer paralisação, sem acarretar danos à Administração Pública. Diante da importância da continuação da prestação dos serviços imprescindíveis, o legislador cuidou em regulamentar a possibilidade de o poder público aditar os contratos que envolvam serviços a serem executados de forma contínua.

Assim, partindo da observação do crescimento exponencial no número de novos infectados, crescente número de mortos e o surgimento de variantes comprovadamente

mais infecciosas, a paralisação dos serviços contratualizados no Termo de Colaboração nº. 002/2020 acarretaria em um prejuízo impossível de se reparar.

No entanto, não se pode deixar de tratar que o quinto aditivo ao qual este parecer versa, por si só é 3 vezes maior que o valor global inicial deste TC, tornando impossível não recordar que a Lei nº 8.666/93 insta que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

É preciso ponderar que: é notório que fere não só o Direito como também ao senso comum a hipótese de alterações contratuais ilimitadas. Assim, os limites genéricos importam o respeito ao direito dos contratados e a interdição da fraude à licitação, resguardando o interesse público.

Porém, nas opiniões de eminentes doutrinadores, como Caio Tácito, Marçal Justen Filho e Antonio Marcelo da Silva, não se aplicam às alterações qualitativas unilaterais os limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei, porque a mencionada alínea a não lhes faz referência.

Nesta circunstância, caberá a distinção entre alterações quantitativas das alterações qualitativas.

Nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto é modificada dentro dos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade maior do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do valor inicial atualizado do contrato.

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual.

Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele.

Logo, ao traçar um paralelo entre a tese doutrinária de definição de alteração qualitativa e a realidade do presente aditivo, é possível perceber a similaridade entre

ambas, uma vez que o objetivo central do Termo de Colaboração nº. 002/2020 é dar ao Município de Araguaína condições de controlar e combater a pandemia de proporções mundiais atualmente vivida por todos, visto que conforme dito anteriormente, a rede municipal de saúde não possuía estrutura vigente que proporcionasse condições confiáveis e eficazes para tal.

Entretanto, mais válida que uma tese doutrinária, por mais majoritária que seja, é relevante para o caso o posicionamento dos Tribunais de Contas, de maneira que o TCU, através da decisão 255 disserta que:

Não significa, entretanto, que, na realização do interesse público, a Administração não possa, em caráter excepcional, ultrapassar referidos limites.

Em nossa opinião, poderia fazê-lo, em situações

excepcionalíssimas, na hipótese de alterações qualitativas, revisando, não unilateralmente, mas consensualmente, as obrigações e o valor do contrato.

Na sequência da mesma decisão, o revisor do TCU cita uma das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, onde este discorre que:

Embora a lei não o diga, entendemos que, por mútuo acordo, caberia ainda, modificação efetuada acima dos limites previstos no § 1.º do art. 65, se ocorrer verdadeira e indubitavelmente alguma situação anômala, excepcionalíssima, ou então perante as chamadas 'sujeições imprevistas'; isto é: quando dificuldades naturais insuspeitadas se antepõem à realização da obra ou serviço, exigindo tal acréscimo (ob. cit, p. 407).

No caso em tela, pode-se considerar como "dificuldades insuspeitadas" a prorrogação da pandemia por coronavírus por tempo superior às projeções iniciais e ao período decretado como calamidade pública, especialmente ao considerar que em 2020 viveu-se indícios de calma que não concretizaram.

O revisor completa:

Tais alterações devem ser efetuadas por acordo mútuo - bilaterais, pois dessa maneira evita-se a excessiva onerosidade nas obrigações do contratado, vez que o novo pacto passa a depender da manifestação de sua vontade.

Além de consensuais, sustentamos que tais alterações devem ser necessariamente qualitativas. Estas, diferentemente das quantitativas - que não configuram embaraços à execução do objeto como inicialmente avençado -, ou são imprescindíveis ou viabilizam a realização do objeto.

Sem a implementação das modificações qualitativas não há objeto e, por conseguinte, não há a satisfação do interesse público primário que determinou a celebração do contrato.

Outro ponto relevante levantado pelo revisor da decisão 255 do Tribunal de Contas da União é o caráter excepcionalíssimo da conduta. Vejamos:

Além de bilaterais e qualitativas, sustentamos que tais alterações sejam excepcionalíssimas, no sentido de que sejam realizadas quando a outra alternativa - a rescisão do contrato, seguida de nova licitação e contratação - significar sacrifício insuportável do interesse coletivo primário a ser atendido pela obra ou serviço.

[...]

Somente quando tais consequências forem gravíssimas ao interesse coletivo primário é que se justificaria a revisão contratual, qualitativa e consensual, que importe em superação dos limites econômico-financeiros previstos nos §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Por fim, é conclusão da aludida decisão do TCU através do Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

É permitido à Administração ultrapassar os aludidos limites, na hipótese de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas, no sentido de que só seriam aceitáveis quando, no caso específico, a outra alternativa - a rescisão do contrato por interesse público, seguida de nova licitação e contratação - significar sacrifício insuportável ao interesse coletivo primário a ser atendido, pela obra ou serviço; ou seja, a revisão contratual qualitativa e consensual, que ultrapasse os limites preestabelecidos no art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/93, somente seria justificável, no caso concreto, quando as consequências da outra alternativa - a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação - forem gravíssimas ao interesse público primário."

CONCLUSÃO

Ao levar em consideração todos os fatos e elementos aqui explicitados, vislumbra-se que, além da permissão legal para prorrogação do Termo de Colaboração nº. 002/2020, tanto pela Lei de Licitações quanto pelas Leis 13.019/14 e 13.979/2020, conjectura-se também o preenchimento dos requisitos uníssimos ao Tribunal de Contas da União para as hipóteses que em se é permitido ir além dos

limites estabelecidos pelo art. 65, §1º. da Lei 8.666/93.

Para tanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas, recomenda-se ainda que, na ocorrência de novo aditivo, este seja acompanhado de estudo de viabilidade financeira, como forma de prevenir a falta de regramento ao TC.

Finalmente, devem as contas referentes ao aludido Termo de Colaboração serem enviados ao Conselho Municipal de Saúde a cada três meses, para que se proceda a devida fiscalização.

Feitas estas considerações, a Comissão de Acompanhamentos de Convênios e Contratos, se manifesta favoravelmente a avença denominada Quinto Aditivo do Termo de Colaboração nº 002/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 20 de abril de 2021

Agnaldo da Silva Teixeira

Hilário Soares Marinho

Marques Elex Silva Carvalho

RESOLUÇÃO CMS Nº. 027/2021

Araguaína, 06 de maio de 2021

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, DO PROCEDIMENTO COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA SOROLOGIAS E MICROSCOPIAS E ENTREGA NO LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA DE ARAGUAÍNA - LSPA NA TABELA DE COMPLEMENTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA - TO.

O Conselho Municipal de Saúde, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 2º, II e § 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, VI da Lei Municipal 2.738, de 06 de junho de 2011, o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012, o art. 28, IV e art. 39 do Regimento interno do Conselho Municipal de Saúde:

CONSIDERANDO a previsão estampada no art. 2º, II e § 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Conselho Municipal de Saúde zelar pelo efetivo respeito à Saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO ainda o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Araguaína é uma instância colegiada, deliberativa, normativa, fiscalizadora permanente do Sistema Único de Saúde - SUS no município de Araguaína, por força do art. 2º do seu regimento interno;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína foi informada sobre a suspensão dos serviços de coleta e execução de exames de baixa complexidade e de coleta de sangue em pacientes portadores do vírus de Imunodeficiência Humana (HIV);

CONSIDERANDO que o Laboratório de Saúde Pública de Araguaína - LSPA suspendeu os serviços de coleta de amostras e da realização dos exames na metodologia de microscopia para: malária, hanseníase, tuberculose, leishmaniose e chagas; bem como o serviço de coleta de sangue em pacientes portadores do vírus de imunodeficiência humana (HIV);

CONSIDERANDO que o Laboratório de Saúde Pública de Araguaína - LSPA realizou as coletas para malária, hanseníase, tuberculose, leishmaniose e chagas; coletas sorológicas para dengue, zika e Chikungunya e bem como o serviço de coleta de sangue em pacientes portadores do vírus de imunodeficiência humana (HIV) até a data de 19/03/2021;

CONSIDERANDO que o Tocantins é um dos estados que compõem a Região Amazônica e tem o perfil de transmissão importada, com a maioria dos casos advindos das demais áreas de transmissão da Região Amazônica e de outros países;

CONSIDERANDO que a Malária, Chagas e a Leishmaniose são doenças infecciosas causadas por protozoários. Consideradas zoonoses de distribuição mundial, sendo mais comuns nos países tropicais e subtropicais. No Brasil são endêmicas nos estados da Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e que se não forem tratadas, poderão evoluir rapidamente para a forma grave e complicada levando a óbito;

CONSIDERANDO que a Dengue, Zika e a Chikungunya são doenças transmitidas pela picada do mosquito, cuja população é considerada endêmica no Tocantins. Além de serem transmitidas pelo mesmo inseto, as três doenças têm em comum sintomas iniciais como mal estar e dor muscular, mas é importante ficar alerta aos indícios de cada problema e, principalmente, eliminar focos do mosquito;

CONSIDERANDO que para o atendimento das Unidades Básicas de Saúde das demandas desses serviços de coleta de amostras e de realização de exames desses agravos, conforme permite a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 197, "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a coleta de material para exame laboratorial é essencial para a realizações de exames de análises clínicas e para cumprimento das metas constitucionais voltadas para área da saúde e na consolidação da política de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que o procedimento Coleta De Material Biológico Para Sorologias e Microscopias Para Exames Laboratoriais, encontra-se sem valor pelo serviço na Tabela SIGTAP;

CONSIDERANDO que a inclusão do procedimento permitirá que os serviços suspensos pelo Laboratório de Saúde Pública de Araguaína - LSPA, não sejam interrompidos, pois, uma interrupção pode comprometer os serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a presente matéria foi avaliada e aprovada na 275ª plenária do CMS.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar a inclusão na Tabela Municipal de Procedimentos com Complementação da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína -TO, o procedimento 02.01.02.004-1 - Coleta de Material Biológico Para Sorologias e Microscopias e entrega no Laboratório de Saúde Pública de Araguaína - LSPA, conforme o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) - SIGTAP.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Marques Elex Silva Carvalho
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução Nº 027/2021 do Conselho Municipal de Saúde nos termos do parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Nº 8.142 de 28.12.1990.

Wagner Rodrigues Barros
Prefeito Municipal de Araguaína

RESOLUÇÃO CMS Nº 010/2021 ad referendum

Araguaína, 14 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE CHAMAMENTO
PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO

DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES DE DIAGNÓSTICO EM TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DENSITOMETRIA ÓSSEA.

O Conselho Municipal de Saúde, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 2º, II e § 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, VI e 4º da Lei municipal 2.738, de 06 de junho de 2011, o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012, o art. 28, IV e art. 39 do Regimento interno do Conselho Municipal de Saúde:

CONSIDERANDO a previsão estampada no art. 2º, II e § 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Conselho Municipal de Saúde zelar pelo efetivo respeito à Saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO ainda o Inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução Nº 453, de 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Araguaína é uma instância colegiada, deliberativa, normativa, fiscalizadora permanente do Sistema Único de Saúde - SUS no município de Araguaína, por força do art. 2º do seu regimento interno;

CONSIDERANDO a chegada do coronavírus no Brasil e também no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a alta transmissibilidade que o referido vírus possui, assim como a necessidade de evitar a sua propagação;

CONSIDERANDO que a orientação da OMS, Ministério da Saúde e demais órgãos de saúde para evitar aglomerações, em especial em ambientes fechados;

CONSIDERANDO o dever do Conselho Municipal de Saúde de zelar pela saúde de seus Conselheiros e da população araguanense;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do CMS institui que é prerrogativa da Mesa Diretora coordenar as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde, conforme art. 28, I;

CONSIDERANDO que havendo demandas urgentes e relevantes a Mesa Diretora deliberará via ad referendum, que por sua vez serão homologadas pelo Pleno assim que houver normalização das atividades ordinárias.

CONSIDERANDO o art. 28, IV do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, em caso de urgência alegada pelo gestor e comprovada pela mesa, emitir Resoluções Ad Referendum do plenário, devendo esta obrigatoriamente ser pautada e deliberada na plenária seguinte;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou à Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde texto de chamamento público para credenciamento de empresas para prestação de serviços em exames de diagnóstico em tomografia, ressonância magnética e densitometria óssea;

CONSIDERANDO que as despesas oriundas do aludido aditivo serão atendidas e ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Fonte	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Ficha
0401	10.302.2062.2539	33.90.39	20210372
040	Manutenção dos Serviços de Saúde Especializado		20210371

CONSIDERANDO a pactuação dos Secretários Municipais de Saúde para o remanejamento de tetos físico e financeiro na Programação Pactuada e Integrada da Assistência (PPI);

CONSIDERANDO que a Resolução CIB nº. 28 aprova o protocolo nº. 217333522105 do SISMAL gerado em 22/04/2021 às 08:03:50, que Trata dos Remanejamentos de Tetos Físicos e Financeiros da Média e Alta Complexidade (MAC) de municípios do Estado do Tocantins junto ao Ministério da Saúde relativo à 6ª Parcela de 2021;

CONSIDERANDO que a matéria foi analisada pela Comissão Avaliação e Acompanhamento de Convênios e Contratos do CMS;

CONSIDERANDO que a comissão emitiu parecer com teor favorável, e que este faz parte desta resolução na forma de anexo único;

CONSIDERANDO que a presente matéria será avaliada na próxima plenária do CMS.

RESOLVE "AD REFERENDUM"

Art. 1º - Aprovar chamamento público para credenciamento de empresas para prestação de serviços em exames de diagnóstico em tomografia, ressonância magnética e densitometria óssea, devendo ser remetidas as contas ao Conselho Municipal de Saúde para que se proceda o devido processo fiscalizatório.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Marques Elex Silva Carvalho
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução Nº 010/2021 ad referendum do Conselho Municipal de Saúde nos termos do parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Nº 8.142 de 28.12.1990.

Wagner Rodrigues
Prefeito Municipal de Araguaína

ANEXO ÚNICO

PARECER CMS 009/2021

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde.
ASSUNTO: Chamamento público para credenciamento de empresas para prestação de serviços em exames de diagnóstico em tomografia, ressonância magnética e densitometria óssea.

RELATÓRIO

Trata-se chamamento público para credenciamento de empresas para prestação de serviços em exames de diagnóstico em tomografia, ressonância magnética e densitometria óssea, para atendimento do Fundo Municipal de Saúde, conforme descrição, especificação e quantidades constantes em Termo de Referência.

O chamamento se perfaz da necessidade que tem o município de Araguaína, em atender as demandas da população própria e referenciada em relação aos exames aqui já citados, que passaram a ser ofertadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, através de pactuação entre o Estado e este município, conforme Resolução CIB Nº 028, de 22 de abril de 2021.

A solicitação de urgência se deu em reunião com a Mesa Diretora do CMS, razão pela qual não há ofício solicitando urgência da matéria, que, após apresentada, insta os estudos a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

O chamamento é matéria provida de pactuação entre o Estado do Tocantins com o Município de Araguaína, razão pela qual tem-se a Resolução CIB nº. 028, de 22 de abril de 2021.

A aludida Resolução trata de aprovar o protocolo nº. 217333522105 do SISMAL gerado em 22/04/2021 às 08:03:50, que trata dos remanejamentos de tetos físicos e financeiros da média e alta complexidade (MAC) de municípios do Estado do Tocantins junto ao Ministério da Saúde relativo à 6ª Parcela de 2021.

Visto tratar-se de nova demanda à rede municipal de saúde, opta a Secretaria de Saúde de Araguaína recorrer ao instituto do art. 24 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 24 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Dentre renomados doutrinadores, Dallari (2006) conceitua credenciamento apenas como uma espécie de qualificação, ao afirmar que é apenas uma espécie de:

Outorga ou atribuição. O credenciado recebe do Poder Público uma qualificação, uma situação jurídica ou uma prerrogativa que sem isso não lhe assistiria. O resultado do credenciamento é um acréscimo patrimonial jurídico de alguém, seja pessoa física ou jurídica".

No caso em questão, tal outorga é destinada à prestação de serviços em exames de diagnóstico em tomografia, ressonância magnética e densitometria óssea.

Além do mais, sob a perspectiva de contratação direta, temos inúmeros acórdãos do Tribunal de Contas da União reconhecendo o instituto do credenciamento, como se demonstra a seguir:

Acórdão 3567/2014 Plenário, 09/12/2014.

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

Acórdão 1150/2013-Plenário, 15/05/2013.

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. A pré-qualificação de profissionais aptos a prestarem determinado serviço pode ser realizada se a competição se tornar inviável, adotando-se sistemática objetiva e imparcial de distribuição dos serviços entre os pré-qualificados.

Verifica-se então, que não se trata de inovação jurídica, mas muito pelo contrário, conduta utilizada há anos pela Administração Pública, tendo sempre por objetivo a promoção do bem a coletividade, conforme a princiologia constitucional.

Finalmente, verifica-se a necessidade do controle social em se fazer presente em todo o processo, inclusive a fiscalização dos credenciados, verificação da qualidade dos serviços e prestação de contas.

CONCLUSÃO

Conforme verificação legal e averiguação dos termos dispostos no Termo de Credenciamento e Contrato ao Conselho Municipal de Saúde apresentados, não se verifica irregularidades ou vícios legais que obstem o prosseguimento do feito, de maneira que devem as contas serem remetidas ao CMS para que seja dado prosseguimento ao processo de fiscalização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 14 de maio de 2021

Agnaldo da Silva Teixeira

Hilário Soares Marinho

Marques Elex Silva Carvalho

ASTT

PORTARIA/ASTT Nº 26, DE 24 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA - ASTT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o objetivo de trazer clareza, veracidade e a garantia ao cidadão, bem como o direito amplo ao acesso à informação;

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/ TO Nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017, com intuito de propiciar maior efetividade nas ações de fiscalização realizadas pelo controle externo;

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores Público Municipal, Sra. Ana Maria Borges dos Santos, matrícula 42706, Sr. Thiago Júnior Lima Carvalho, matrícula 42689, ocupantes do cargo Assessor Técnica V, para alimentar os dados no SICAP – LCO, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Parágrafo Único - Os Servidores designado serão responsável pela alimentação dos dados referentes aos termos de compromissos oriundos de obras, convênios e contratos de repasse da respectiva pasta: Agência Municipal de Segurança Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT, por meio eletrônico, com assinatura digital, conforme disposto na Instrução Normativa TCE/ TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de março de 2021, revogados as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

José Rérisson Macêdo Gomes
Presidente ASTT
Portaria nº 470/2021

PUBLICAÇÃO PARTICULAR**EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

A R ROCHA RAMOS EIRELI razão social da empresa, cadastrada sob o CNPJ 31.262.757/0002-68, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Licença Ambiental de Regularização (LAR), para a atividade de Indústria – fabricação de artefatos de cerâmica no seguinte endereço Fazenda Conceição, km 178, BR 153, Zona Rural, no município de Araguaína – TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental. Responsabilidade Técnica: Evolvere Engenharia.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A R ROCHA RAMOS EIRELI razão social da empresa, cadastrada sob o CNPJ 31.262.757/0002-68, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Licença Ambiental de Regularização (LAR), para a atividade de Mineração – extração de Argila no seguinte endereço Fazenda Conceição, km 178, BR 153, Zona Rural, no município de Araguaína – TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental. Responsabilidade Técnica: Evolvere Engenharia.